Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-88/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8460/2010
PROTOCOLO	**:**	1000991
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	**:**	RONNIE VON DILL DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00038/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	04ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 02-04-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, no exercício de 2009, quanto ao que consta nos textos dos itens 8.2, 9.1, 12.2 e 12.3 do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO nº 38/2010;

2. IMPUGNAR a quantia de R$ 2.394,00 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais), referente ao pagamento a maior do subsídio do ex-Presidente da Câmara Municipal, dando como fundamento o disposto no art. 42, I, e IX, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres Municipais, pela autoridade responsável, sr. Ronnie Von Dill Dias - CPF nº 542.080.681-91, residente e domiciliado no Município de Antônio João, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

3. APLICAR MULTA ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, sr. Ronnie Von Dill Dias - CPF nº 542.080.681-91, equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infração às regras estatuídas na Lei Federal nº 4.320, de 1964 (art. 94 e 96), nas Leis Municipais nº 2, de 2001, e nº 887, de 2009, e na Constituição Federal (arts. 29, VI, a), com o recolhimento da importância ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;

4. DETERMINAR:

4.1 – ao atual Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, que tome as seguintes medidas:

a. providencie as fichas individuais de controle dos bens móveis, identificando-os com as devidas plaquetas metálicas e os termos de responsabilidade pela guarda dos referidos bens, e assim cumpra o que está estabelecido na regra do art. 94 da Lei (federal) nº 4.320, de 1964, que tem como conteúdo o seguinte: "Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.";

b. proceda à elaboração do inventário patrimonial dos bens móveis, conforme exigência da regra do art. 96 da Lei em referência;

4.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no ente referenciado, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas;

5. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms